ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O ESTADO DO PIAUÍ, E, DO OUTRO LADO, A ACADEMIA PIAUIENSE DE LETRAS – APL.

OBJETO – Atuação conjunta das partes na formulação, implementação e desenvolvimento de ações culturais do Estado.

DAS OBRIGAÇÕES – cessão de servidores à Academia Piauiense de Letras – APL e repasse mensal de R$ 5.250,00, Rubrica 3450-43 – Subvenções Sociais.

PRAZO – 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007

FORO – Teresina – PI

Teresina(PI), 15 de agosto de 2007.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS – Governador do Estado do Piauí

MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA – Presidente da Academia Piauiense de Letras

ANEXO ÚNICO

SERVIDORES DO ESTADO DO PIAUÍ CEDIDOS À ACADEMIA PIAUIENSE DE LETRAS – APL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	CARGO
CARLOS ALVES DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇO
ISIS PINTO DO NASCIMENTO SOARES	AUXILIAR TÉCNICO
MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	AUXILIAR TÉCNICO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

NOME	CARGO
MARIA GORETH DA COSTA E SOUSA MELO	PROFESSORA CLASSE "A"

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PIAUÍ

NOME	CARGO
CREMÍSIA ALBERTO DE SOUSA	TÉCNICA AUXILIAR
VERA LÚCIA ROCHA SALES	ASSISTENTE TÉCNICO

P. P. 8299

OUTROS

ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 018/2007 Teresina, 13 de agosto de 2007.

ICMS CIGARROS – Dispõe sobre a base de cálculo nas operações com cigarros, sujeitas à retenção na fonte pelo fornecedor ou antecipação do imposto pelos órgãos fazendários e ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 51 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Decreto nº 11.511, de 13 de outubro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006 (FECOP);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.554, de 21 de março de 2007 (FECOP),

R E S O L V E:

Art. 1º O valor mínimo, para efeito de base de cálculo do ICMS e do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, incidentes nas operações com cigarros, sujeitas à retenção na fonte pelo fornecedor, ou à antecipação do imposto pelos órgãos fazendários, é o preço por carteira ou maço com 20 (vinte) cigarros a consumidor final, constante da tabela do **Anexo Único.**

Art. 2º O cálculo será procedido da seguinte maneira:

I – no que se refere ao FECOP:

a) sobre os preços constantes da tabela do **Anexo Único**, sem nenhuma agregação aplicar:

1 – o percentual de 84,38% (oitenta e quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento);

2 – sobre o valor resultante do cálculo efetuado na forma do item 1, o percentual de 2% (dois por cento);

b) o valor determinado deverá ser recolhido em DAR específico, observado o disposto no art. 4º;

II – no que se refere ao ICMS Substituição Tributária, devido:

a) sobre os preços constantes da tabela do **Anexo Único**, sem nenhuma agregação aplicar:

1 – o percentual de 84,38% (oitenta e quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento);

2 – sobre o valor resultante do cálculo efetuado na forma do item 1, a alíquota de 32% (trinta e dois por cento),

III – do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir:

a) o valor do FECOP de que trata a alínea "b" do inciso I;

b) os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição e no Conhecimento de Transporte, caso o frete seja pago pelo destinatário deste Estado, se idôneos, de acordo com a origem: 7% (sete por cento) se procedente dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais e 12% (doze por cento) se procedente das demais Unidades da Federação.

§ 1º Caso as mercadorias estejam desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, o imposto deverá ser exigido sem dedução de crédito fiscal.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos Documentos Fiscais (Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte)

Art. 3º A base de cálculo constante da tabela do **Anexo Único**, aplica–se, também, às seguintes hipóteses:

I – operações internas promovidas pelos substitutos, neste Estado;

II – mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo "a vender" neste Estado;

III – mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 4º O ICMS exigido antecipadamente e o valor do FECOP devido, deverão ser recolhidos em Documento de Arrecadação – DAR, distintos, devendo constar nos campos:

I – no que se refere ao FECOP:

a) **Especificação da Receita**: "ICMS – Adicional FECOP – Lei 5.622/06";

b) **Código da Receita**: 113387;

c) **Informações Complementares**: "Adicional FECOP – Lei 5.622/06, referente à Nota Fiscal nº _____, Série ____, base de cálculo R$ _____."

II – no que se refere ao ICMS Substituição Tributária, devido:

a) **Especificação da Receita**: "ICMS – Imposto, Juros e Multa";
b) **Código da Receita**: 113001
c) **Informações Complementares**: "ICMS antecipação referente à Nota Fiscal nº _____, Série _____, base de cálculo R$ _____."

Art. 5º Fica Revogado o Ato Normativo **UNATRI** N° 017/2007, de 26 de julho de 2007.

Art. 6º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos produtos da **Indústria Phoenix** a partir de 09/07/2007.

PUBLIQUE–SE.
CUMPRA–SE.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI, em Teresina (PI), 13 de agosto de 2007.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI
(Competência na forma da Portaria GASEC nº 291/03, de 29/01/2003)

ANEXO ÚNICO
ATO NORMATIVO UNATRI Nº 018/07, DE 13/08/2007
PREÇOS DE CIGARROS POR CARTEIRA OU MAÇO C/20 CIGARROS